

MEMORANDO INTERNO Nº 23/2023**De:** Setor de Compras, Licitações e Contratos**Para:** Diretoria Jurídica**Assunto:** RECONSIDERAÇÃO do pedido de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022**Interessado:** MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Encaminho para Parecer Jurídico a solicitação da empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, às fls. 3.149/3.159, sobre RECONSIDERAÇÃO do pedido de cancelamento dos itens **Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G** e **Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M.**

Após, à Diretora Executiva para decisão final.

Atenciosamente,

Presidente Prudente, 19 de janeiro de 2023

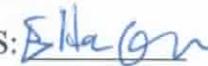


MARCEL DOS SANTOS CARDOSO

Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

RECEBIDO EM:

23/01/2023

ASS: 

Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico
OAB/SP 369.078

3149
88

licitacaocompra@ciop.sp.gov.br

De: juridico@mmhmed.com.br
Enviado em: segunda-feira, 16 de janeiro de 2023 17:24
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: RES: PREGÃO 17/2022
Anexos: FORNECEDOR I.pdf; FORNECEDOR II.pdf; Requerimento nº 26-23.pdf

Boa tarde, segue anexo.

Qualquer dúvida estamos a disposição!
At.te;



Paula Castilho
Jurídico | CNPJ: 21.484.336/0001-47
Tel. 44 3354-5826 Ramal 6

De: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br <licitacaocompra@ciop.sp.gov.br>
Enviada em: sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 10:21
Para: juridico@mmhmed.com.br
Assunto: RES: PREGÃO 17/2022

Bom dia!

Segue decisão para conhecimento.

Atenciosamente.



Sabrina S. de Jesus
Estagiária - Setor de Licitação
Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista - CIOP
Presidente Prudente-SP
Tel.: (18) 3223-1116 – Ramal 204

De: juridico@mmhmed.com.br <juridico@mmhmed.com.br>
Enviada em: quinta-feira, 8 de dezembro de 2022 09:19
Para: licitacaocompra@ciop.sp.gov.br
Assunto: PREGÃO 17/2022

Bom dia, segue anexo.

Qualquer dúvida estamos a disposição!
At.te;



3150
86

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR MARCEL DOS SANTOS CARDOSO CHEFE DO SETOR DE
COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO
OESTE PAULISTA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA ME,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 21.484.336/0001-47, com sede à PR – 317,
Nº 6752, Barracão B, Parque Industrial, CEP 87035-510, no município de Maringá-PR, neste ato
representada por seu sócio Marcelino Lahoud, portador da Carteira de Identidade nº 2079474 SSP/PR,
inscrito no CPF sob nº 359.226.139-87, vem, a presença de Vossa Excelência com espeque no art.
5.º, inciso XXXIV, alínea "a" e inciso LV¹ da Constituição Federal, apresentar a “MANIFESTAÇÃO
CONSTITUCIONAL” c/c pedido de revisão dos autos.

¹ "O direito de petição aos Poderes Públicos em DEFESA DE DIREITOS ou contra ilegalidade ou abuso de poder". "Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

I) DAS JUSTIFICATIVAS

No caso em tela, este notável órgão, indeferiu o pedido de desistência dos itens “ESPECULO VAGINAL LUBRIFICADO M” e “ESPECULO VAGINAL LUBRIFICADO G”, requerido por esta peticionária em 08 de dezembro de 2022, em virtude a diversos acontecimentos em face aos itens e suas entregas.

Destacamos que está peticionária sempre apresentou ciência de seu compromisso com o órgão, ao apresentar oferta e se consagrar vencedora dos produtos supra citados. Porém a mesma não teria como prever o quanto seria afetada pela pandemia do covid-19 e quanto a mesma viria a influenciar as ARPs assinadas pela empresa a um longo espaço de tempo.

Em razão dos efeitos da pandemia causada pela COVID-19, o mercado interno brasileiro de insumos para saúde, começou a sofrer desabastecimento sazonal, razão pela qual ainda será matéria de investigação Ministerial, pois, há casos (investigações) em que grandes indústrias e laboratórios presumidamente usaram da situação para especular o mercado, ocasionando elevações no custo de produção e matéria prima do item, principalmente aqueles relacionados a saúde.

Portanto, a crise gerada pela pandemia do “CORONA VÍRUS” ainda é uma realidade e, para além dos desafios gerados para a saúde pública, projeta um clima de máxima incerteza quanto ao seu real impacto nos setores produtivos e econômicos da sociedade.

Dessa forma, simplesmente **por razões de interesse público, multar e suspender de licitar** com o referido órgão licitador (CONTRATANTE) em vez de resolver o problema, agravará a emergência, na medida em que trabalhadores de tais empresas perderão sua fonte de subsistência, indispensável para lidar com os efeitos da crise e, conseqüentemente, empresas certamente caminharão para a falência. Pior do que isso, vencido o momento mais dramático da crise, a rapidez para a recuperação econômica ficará prejudicada.

Mesmo considerando que o certame **ocorreu em meio a pandemia**, se torna vago dispor que a peticionária teria total ciência dos riscos ao assumir suas responsabilidades, pois como é de conhecimento de todos, se torna impossível a empresa ter ciência de como o vírus irá se comportar na sociedade, se trará ou não efeitos a economia. E como podemos observar, o mesmo apresenta ações prejudiciais até hoje.

Com todos os citados, a peticionária dispõe que em nenhum momento vem agindo para benefício próprio, onde a mesma também comporta responsabilidades com seus colaboradores e demais fornecedores, que também sofrem o pós o pandemia.

Importante destacarmos, que desde a chegada do empenho, esta peticionária se encontra em busca dos itens empenhados, porém, seus fornecedores relatam a falta dos mesmos em decorrência ao atraso de produção e falta de fornecimento.

Com tudo, a empresa se prostrou em busca de demais fornecedores, justamente para não termos margem de dúvida em virtude a real falta dos itens requerido. Porém, conforme comprovamos mediante e-mails anexos², todos os fornecedores negaram demais cotações, comprovando assim, a falta dos produtos em demais fornecedores. Sendo assim, esta municipalidade requer a entrega imediata dos itens, porém, mesmo tentando a compra do mesmo em demais fornecedores, não obteve êxito em face ao ocorrido.

Ao requeremos o pedido de desistência, mediante a falta do produto, esta municipalidade, se prostra de possibilidade de adquirir o mesmo por meio de compra direta (dispensa de licitação) ou até mesmo a convocação do segundo colocado do medicamento em virtude ao processo licitatório. Ou seja, a falta do produto poderá ser suprida por diversos meios, não causando prejuízos as partes.

Deste modo, e em virtude a todas a comprovações apresentadas perante aos autos e a esta municipalidade, pede-se que seja concedido a **REVISÃO DO PEDIDO DE DESISTENCIA do item** em virtude a todo o pregão 17/2022 e ao empenho 20887, em face a seu atraso em sua produção. Para que seja convocado o segundo licitante, em virtude aos itens supra citados. Não sendo vantagem alguma a está peticionária, a negativa do empenho e do pregão supra citado.

² E-mail fornecedores

Ainda para que não haja dúvida quanto à presença dos elementos que garante o afastamento da imputação do descumprimento pactuado por parte da Peticionária MMHMED, ou seja, o descumprimento da entrega do (s) pedido (s) solicitado pelo incluído órgão, abordaremos os institutos do “caso fortuito”, “força maior”, oriundo de fatos imprevisíveis, com consequências incalculáveis, diga-se de passagem, previsão já contida no Decreto Federal 7.892/2.013, em seu art. 21³ e seguintes. Sobre as expressões em destaque:

“caso fortuito”, “força maior” e “devidamente comprovados”, diga-se o, que se segue.

O Código Civil de 2002 - disciplina as figuras do “caso fortuito” e da “força maior” em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

“O DEVEDOR NÃO RESPONDE PELOS PREJUÍZOS RESULTANTES de caso FORTUITO OU FORÇA MAIOR, se expressamente, não se houver por eles responsabilizado. Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não eram possíveis evitar ou impedir.”

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a sábia doutrina⁴ sobre o tema:

“Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, DESAPARECE O NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O INADIMPLEMENTO E O DANO, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, CONTRATUAL OU EXTRA CONTRATUAL. 6 (...) embora a lei não faça distinção entre tais

³ Art. 21. O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados: II - a pedido do fornecedor.

⁴ Hamid Charaf Bdine Jr. in Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pág. 282.

3154
88

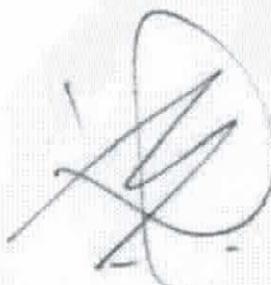
figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (GREVE, GUERRA etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (RAIO, TEMPESTADE, PANDEMIA etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a INEVITABILIDADE, isto é, a impossibilidade de serem EVITADAS POR FORÇAS HUMANAS.”

Na oportunidade desta manifestação constitucional – justificada URGENTE, com pedido do item licitado e constantes no empenho anexo, em que pesem as manifestações e embates praticados apenas no campo das ideias e dentro do ordenamento jurídico, protesto a mais elevada estima e distinta consideração por este ínclito órgão, em especial, a Comissão de Licitação/Pregoeiro, Controladoria Interna, Departamento Jurídico e Presidente.

Nestes termos, com o respeito devido e habitual, pede o deferimento.

“ à Justiça⁵ é uma constante e perpétua vontade de viver honestamente, não prejudicar a outrem e dar a cada um o que lhe pertence.”

Termos em que,
Pede e espera deferimento.



Maringá, 16 de janeiro de 2023.

Marcelino Lahoud
PROPRIETÁRIO
RG. 2079474/SP/PR
CPF 359 926 119-37

Marcelino Lahoud
Proprietário

⁵ JUSTINIANO, Imperador Bizantino – 483 -565 DC.

3155
88



MMHMED

COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES

21.484.336/0001-47

I.E: 90681170-78

**MMH MED COM. DE PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA - ME**

Rodovia PR-317, nº 6752 - Barracão B
Parque Industrial 200 - CEP: 87035-510
(44) 3354-5826

┌ MARINGÁ - PR ─┐

juridico@mmhmed.com.br

De: vendas@mmhmed.com.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 12:00
Para: juridico@mmhmed.com.br
Assunto: ENC: COTAÇÃO DE URGÊNCIA



Ademir Zanescio Junior - Vendas
Tel. 44 3354-5826 | 44 99758-8692
Comprometido com você cliente.

De: Compras - MMHMED <compras@mmhmed.com.br>
Enviada em: sexta-feira, 6 de janeiro de 2023 15:10
Para: juridico@mmhmed.com.br; vendas@mmhmed.com.br
Assunto: ENC: COTAÇÃO DE URGÊNCIA

De: Kleber Freitas Do Nascimento <Kleber.Nascimento@unimedcuiaba.coop.br>
Enviada em: sexta-feira, 6 de janeiro de 2023 15:08
Para: Compras - MMHMED <compras@mmhmed.com.br>
Assunto: RE: COTAÇÃO DE URGÊNCIA

Boa tarde,

Item indisponível em nosso estoque.

att,

De: Compras - MMHMED <compras@mmhmed.com.br>
Enviado: sexta-feira, 6 de janeiro de 2023 14:07
Para: Kleber Freitas Do Nascimento <Kleber.Nascimento@unimedcuiaba.coop.br>
Assunto: COTAÇÃO DE URGÊNCIA

Boa tarde

Por gentileza, Solicito cotação para

3157
88

ESPECULO NÃO LUBRIFICADO: P, M e G

ESPECULO LUBRIFICADO: P, M e G

Grata

Suely



Suely Bósio
compras@mmhmed.com.br
Tel. 44 3354-5826
Comprometido com você cliente

3158
88

juridico@mmhmed.com.br

De: vendas@mmhmed.com.br
Enviado em: sexta-feira, 13 de janeiro de 2023 11:31
Para: juridico@mmhmed.com.br
Assunto: ENC: Cotação de urgencia



Ademir Zanescio Junior - Vendas
Tel. 44 3354-5826 | 44 99758-8692
Comprometido com você cliente.

De: Compras - MMHMED <compras@mmhmed.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 16:48
Para: juridico@mmhmed.com.br; vendas@mmhmed.com.br
Assunto: ENC: Cotação de urgencia

De: Fernanda Vicari - MCW <mcw@mcwdistribuidora.com.br>
Enviada em: segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 16:01
Para: 'Compras - MMHMED' <compras@mmhmed.com.br>
Assunto: RES: Cotação de urgencia

Boa tarde Suu..

Tudo bem?

Infelizmente estou sem o item e com previsão somente para maio.

Abraços

Fernanda Vicari VENDAS ☎ (51) 3740-1450 ☎ (51) 99148-4717 🌐 mcwdistribuidora	0800-541-2828 www.mcwdistribuidora.com.br Rod. RSC 287, km 100+500, 574 Vera Cruz, RS	mcw ® PRODUTOS MEDICOS E HOSPITALARES
---	---	---

De: Compras - MMHMED [mailto:compras@mmhmed.com.br]
Enviada em: segunda-feira, 9 de janeiro de 2023 15:40

3159
88

Para: 'Fernanda Vicari - MCW' <mcw@mcwdistribuidora.com.br>

Assunto: Cotação de urgencia

Boa tarde!!!!

Precisamos de ;

ESPECULO NÃO LUBRIFICADO: P, M e G

ESPECULO LUBRIFICADO: P, M e G

Consegue fazer a cotação deste item pra nós por gentileza ?

Grata

Suely



Suely Bósio
compras@mmhmed.com.br
Tel. 44 3354-5826
Comprometido com você cliente



PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO(S): SETOR DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.
ORIGEM: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

**OBJETO: REAPRESENTAÇÃO DE SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DOS
ITENS Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL,
DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL,
POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M.**

RELATÓRIO

Trata-se de reapresentação de solicitação de cancelamento referente aos itens **Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G** e **Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M**, cuja licitante se sagrou vencedora foi a empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, registrados na ata do **Pregão Eletrônico nº 17/2022** sob a justificativa de que ocorreu um desabastecimento dos itens junto ao seu fornecedor.

Destarte, o Setor responsável solicita a esta Diretoria Jurídica o exame dos autos e a elaboração de parecer jurídico a respeito das providências a serem adotadas pela Administração do CIOP *in casu*.

Teceremos, portanto, considerações acerca da (im)possibilidade do cancelamento moldes apresentados, de forma a orientar a decisão da autoridade competente quanto aos procedimentos a serem adotados no sentido de manter a impessoalidade e objetividade no âmbito do referido contrato administrativo.

ANÁLISE JURÍDICA

Fundamenta a sua exordial com o argumento de que ocorreu um desabastecimento do item em tela sendo necessário, portanto, a seu cancelamento, pois a manutenção da ata seria inviável para a empresa.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar alguns importantes princípios aplicáveis ao presente caso, quais sejam, o Princípio da Supremacia do

g B 4



3174
88

Interesse Público, Princípio da Legalidade, Princípio da Impessoalidade e Princípio da Eficiência.

O primeiro diz respeito à superioridade do interesse público sobre o particular e que todas as ações do Estado devem ter como objetivo alcançar tal necessidade, pois os interesses da coletividade devem sobressair em relação aos individuais. Por esta razão Marcos Bittencourt afirma que *"o princípio da supremacia de interesse público atribui um status especial ao Estado frente ao particular"*.

Quanto à Legalidade, princípio constitucional expressamente previsto no art. 37 da Carta Maior, em decorrência do Estado de Direito, a observância do disposto em lei é obrigatória à Administração Pública, e, neste sentido, ensina Flávia Bahia que *"quanto ao administrador, deverá ser adotado o princípio da legalidade em sentido estrito, pois só é possível fazer o que a lei autoriza ou determina"*. Especificamente em relação às licitações, o Princípio da Legalidade traduz-se no Princípio da Estrita Observância Editalícia, segundo o qual todo o processo licitatório deve guardar estrita observância ao edital.

Já a impessoalidade consiste na ideia de que a atuação pública não pode ter como objetivo beneficiar ou prejudicar ninguém em especial, ou seja, sem discriminações, não devendo ter como mote o indivíduo que será atingido pelo ato administrativo. Segundo Matheus Carvalho *"o princípio da impessoalidade reflete a necessidade de uma atuação que não discrimina as pessoas, seja para benefício ou para prejuízo"*.

O último princípio, qual seja, o da Eficiência, também constitucionalmente expresso, imputa ao Estado a obrigação de produzir bem, com qualidade e com menos gastos, atuando com presteza e objetivando sempre o melhor resultado prático com o menor custo e o menor desperdício.

No instituto da licitação pública verifica-se a aplicação, dentre outros, destes quatro princípios supra destacados, visto que, pela legalidade, a Administração deve ater-se às normas estabelecidas no ordenamento jurídico, previstas nas leis que tratam sobre licitação, em especial o pregão, que, em nome da supremacia do interesse público, determinam como a Administração deverá contratar com os particulares para adquirir bens e serviços, sempre garantindo a impessoalidade na escolha do licitante, realizada através de critérios objetivos previstos na lei e no edital, alcançando, assim, a eficiência.

Sobre o tema, Maria Sylvia Zanella Di Pietro ensina que:

gBz

CIOP - Consórcio Intermunicipal do Oeste Paulista



3175
88

A licitação é um procedimento integrado por atos e fatos da Administração e atos e fatos do licitante, todos contribuindo para formar a vontade contratual. Por parte da Administração, o edital ou convite, o recebimento das propostas, a habilitação, a classificação, a adjudicação, além de outros atos intermediários ou posteriores, como o julgamento de recursos interpostos pelos interessados, a revogação, a anulação, os projetos, as publicações, anúncios, atas etc. Por parte do particular, a retirada do edital, a proposta, a desistência, a prestação de garantia, a apresentação de recursos, as impugnações.

Observa-se que, dentre os atos de responsabilidade do licitante está o da elaboração da proposta, que é o documento que a empresa elabora e apresenta ao órgão para oferecer seu preço pelo produto ou serviço objeto da licitação. A proposta de preço deve ser elaborada de acordo com o edital, levando em conta o objeto da licitação. Além do preço do produto ou serviço, a proposta deve conter o descritivo do objeto e comprovar que a empresa tem condições de atender a todas as características solicitadas no edital.

Importante pontuar que o Sistema de Registro de Preço é um processo licitatório em que aqueles interessados em fornecer materiais, equipamentos ou gêneros ao Poder Público, em Ata, pactuam a manutenção dos valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período, e a fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo estabelecido.

Faz-se necessário apontar que a Ata de Registro de Preço somente traz obrigações de forma unilateral ao vencedor da licitação, o qual se obriga fornecer ou prestar serviço da ata para a Administração, de acordo com a especificação de sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, pelo **prazo registrado, pode ser de até um ano**.

Deste modo, o registro que vinculará as partes nos moldes que se darão as contratações, sendo este o objeto principal da relação aferida no processo licitatório, o estabelecimento do valor e quantidade que a Administração Pública poderá adquirir no período de vigência da ata.

Desta forma, o cancelamento de itens, nos moldes ora pleiteados, somente poderá ser realizado de forma excepcional e se daria através da comprovação da ocorrência de: a) fato do príncipe; b) fato da Administração; c) fato superveniente imprevisível; ou, d) fato previsível, mas de consequências incalculáveis.

gBz

Entretanto, está sedimentando-se o entendimento da inaplicabilidade da teoria da imprevisão para o cancelamento de itens da ata, não sendo possível a alteração enquanto vigente aquela.

Merece destaque o importante Princípio da Vinculação ao Edital, positivado no art. 5 da Lei 14.133/2021 e arts. 3 e 41 da Lei 8666/1993, segundo o qual impõe-se ao licitante e à Administração o dever de observância, de forma objetiva, das normas editalícias, de modo a evitar prejuízos, principalmente ao Princípio da Impessoalidade e Legalidade.

Hely Lopes MeireUes afirma que o edital (ou a carta-convite) é “a lei interna da licitação”, enfatizando que ele, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu. Na mesma senda são os ensinamentos de Celso Spitzcovsky:

A existência desse princípio se justifica na medida em que, surgindo o edital como lei interna das licitações, a partir do instante em que suas regras se tornam públicas, tanto a Administração quanto os licitantes estarão a elas vinculados.

Dessa forma, nem o Poder Público poderá delas se afastar, estabelecendo, por exemplo, um novo critério de julgamento, nem os particulares participantes do certame poderão apresentar propostas, ainda que mais vantajosas, lançando mão de subterfúgios não estabelecidos no edital.

Isto posto, deve-se trazer à baila o que dispõe o edital do presente pregão, especificamente os itens 3.4.1. e 11.10.1.: **“As solicitações realizadas pelo fornecedor, para ou cancelamento poderão ser reiteradas, sob o mesmo fundamento, após o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, contados da data do despacho fundamentado do Órgão Gerenciador, nos casos de indeferimento de pedido”**.

Tendo em vista que o licitante apresentara pedido de cancelamento do referido item, tendo sido o despacho fundamento do Órgão Gerenciador assinado e publicado dia 09/01/2023 (fl.3141), percebe-se que **O PRAZO MÍNIMO ESTABELECIDO PARA REITERAÇÃO DE PEDIDO DE CANCELAMENTO NÃO FORA OBSERVADO**, portanto, não se vislumbra a possibilidade jurídica do cancelamento nos termos ora pleiteados.

g 512

Insta salientar que, o edital do certame, com supedâneo na Lei nº 10.520/2002, que dispõe sobre o pregão, estabelece expressamente quais as sanções aplicáveis aos licitantes, no caso de descumprimento, verbis:

“VIII – SANÇÕES

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com o CIOP pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

8.1.1 A execução irregular do contrato, que não resulte prejuízo ao CIOP ou ao Município Contratante, poderá ser punida com Advertência;

8.2. A execução irregular do contrato também poderá causar multa, prevista na forma do item 8.3 e 8.4, nas hipóteses de mora e inexecução do contrato.

8.3. Caso a licitante declarada vencedora se recuse a receber/retirar a Nota de Empenho ou instrumento equivalente, ser-lhe-á aplicada a multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor total adjudicado, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.4. Expirado o prazo proposto para a entrega dos produtos, sem que a contratada o cumpra, iniciar-se-á a aplicação da penalidade de multa, correspondente a 0,5 % (meio por cento) por dia de atraso, incidente sobre o valor total da Nota de Empenho ou Ordem de Compra, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.5. A multa prevista no item anterior será aplicada até o limite de 20 % (vinte por cento) do saldo empenhado, o que não impede, a critério da administração, a aplicação da sanção a que se refere o item 8.1.

8.6 A inexecução parcial ou total do contrato poderá gerar multa de 20% (por cento) sobre o valor não adimplido, sem prejuízo do que concerne o item 8.1, exceto se a causa for decorrente de caso fortuito ou motivo de força maior, devidamente comprovada e acatada pela Administração.

8.7 O valor da multa poderá ser deduzido de eventuais créditos devidos pelos Municípios e quando por esta solicitado.

8.8.1 O prazo para pagamento de multas será de 30 (dez) dias corridos, a contar da intimação da infratora, após decisão apenadora.

ABR



3178
48

8.9 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa.

8.10 As apurações acerca de inadimplência contratual serão realizadas pelo CIOP após realizada a comunicação do evento detalhado pela prefeitura participante, com o envio do pedido de entrega.

8.11 As decisões sobre as sanções administrativas serão publicadas no Diário Oficial Eletrônico do CIOP.

8.11.1 Contra os atos de aplicação das penalidades previstas neste título deverão ser respeitados os princípios do contraditório e ampla defesa, abrindo-se prazo de 05 (cinco) dias úteis para Defesa, a partir da intimação, que poderá ser por carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

8.11.2 Não encontrada a empresa apurada no endereço constante em seu cadastro de CNPJ no sítio eletrônico da Receita Federal para notificação por carta e nem via correio eletrônico, sua intimação se será pelo Diário Oficial Eletrônico do CIOP, bem como pelo Diário Oficial do Estado, sendo considerada intimada após a publicação, para todos os efeitos legais."

Na hipótese do inadimplemento da proposta exarada pela mencionada empresa, poderá a Administração Pública aplicar a penalidade máxima sem deixar de observar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que, realizada a licitação na modalidade pregão, a própria lei estabelece tratamento rigoroso ao licitante convocado que não comparece para assinar o contrato, ou deixa de entregar os itens registrados em ata de registro de preços. Isso se deve, porque *"uma das vantagens do pregão consiste exatamente na celeridade que ele confere às contratações do poder público, celeridade que se perde caso o vencedor do certame não compareça para dar execução da proposta"*. (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. Belo Horizonte: Fórum, 20074, p. 484).

Aliás, como bem alerta Jessé Torres Pereira Junior (in Comentários à lei de licitações e contratações da Administração Pública. 4. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. P. 538-539), a recusa do adjudicatário a contratar com a Administração *"frustra o propósito do certame e gera contingência que poderá ser danosa ao interesse público, se outra licitação houver de ser realizada, com a perda de tempo, de recursos e desatendimento às necessidades da Administração"*. É de se considerar que *"ao ingressar no torneio licitatório, cada concorrente deve estar disposto a contratar. A participação na licitação constitui, para cada licitante, uma declaração da vontade de vir a contratar com a Administração"*.

9512



Por consequência, não tendo a empresa licitante demonstrado a ocorrência de fato superveniente e imprevisível que justifique o não cumprimento da entrega do item registrado em ata, e não existindo qualquer vício no processo, mister se faz a manutenção do valor registrado e exigência do cumprimento e entrega do item em que a empresa licitante sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções supramencionadas no caso de descumprimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto e, com fulcro nas considerações acima aduzidas, esta Diretoria Jurídica opina:

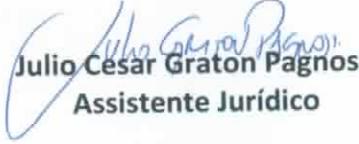
I – Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do item em que a empresa MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA sagrou-se vencedora, sob pena de aplicação das sanções descritas no instrumento editalício, no caso de descumprimento;

Por fim, encaminhe-se ao setor de compras, licitações e contratos, obedecendo aos trâmites legais, principalmente dando-se ampla publicidade.

Presidente Prudente/SP, 13 de fevereiro de 2023.

Sérgio Ricardo Stuani
Diretor Jurídico


Elton Rodrigo de Castro Garcez
Assistente Jurídico


Julio Cesar Gratton Pagnosi
Assistente Jurídico

MEMORANDO INTERNO Nº 41/2023

De: Setor de Compras, Licitações e Contratos

Para: Diretoria Executiva

Assunto: Pedido de reconsideração de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022

Interessado: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Após solicitação de reconsideração de cancelamento, às fls. 3.149/3.159, sobre os itens Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M, encaminho o Parecer Jurídico às fls. 3.173/3.179, que opinou pelo indeferimento do pedido.

Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2023



MARCEL DOS SANTOS CARDOSO
Chefe do Setor de Compras, Licitações e Contratos

DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Assunto: Pedido de reconsideração de cancelamento de itens – Pregão Eletrônico – SRP – nº 17/2022
Interessado: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ARP Nº 183/2022

Trata-se de solicitação de reconsideração de cancelamento dos itens Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M, registrado na Ata de Registro de Preços nº 183/2022, alegando, em síntese, a falta do produto em decorrência dos efeitos da pandemia, o que impossibilita o seu adimplemento.

Isto posto, acolho na íntegra os fundamentos de fato e de direito esmiuçados no Parecer Jurídico de fls. 3.173/3.179, e **DELIBERO** pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da solicitação realizada pela empresa **MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, CNPJ Nº 21.484.336/0001-47, ARP Nº 183/2022**, mantendo-se os preços e condições anteriormente previstas, sob pena de aplicação das sanções administrativas previstas.

Publique-se.

Presidente Prudente, 16 de fevereiro de 2023

Maria Heloisa da Silva Cuvolo
Diretora Executiva - CIOP



DESPACHO DA DIRETORIA EXECUTIVA

Despacho da Diretoria Executiva. Assunto: solicitação de reconsideração de cancelamento de itens. Pregão Eletrônico nº 17/2022. Interessada: MMH MED COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ nº 21.484.336/0001-47, ARP Nº 183/2022. Decisão: Delibero pelo não acolhimento do pedido de reconsideração de cancelamento dos itens Nº 149 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO G e Nº 150 - ESPÉCULO VAGINAL, POLIETILENO CRISTAL, ESTÉRIL, DESCARTÁVEL, COM LUBRIFICAÇÃO M, conforme fundamento acostado nos autos. Maria Heloisa da Silva Cuvolo - Diretora Executiva do CIOP. Pres. Prudente, 16 de fevereiro de 2023.

